



Projeto de Lei Nº 69/74
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA

2.217/76

LEI Nº 2.192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

(que dispõe sobre normas de controle da poluição ambiental provocada por estabelecimentos industriais e de produção e dá outras providências).

O DOUTOR SEBASTIÃO GASCARDO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na forma do artigo 39, inciso II, combinado com as disposições do artigo 26, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e, à vista da comunicação recebida da Presidência da Câmara Municipal, através do ofício nº 2.103/74, protocolado sob o nº 15.508/74, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Alvará de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais ou de produção no Município só poderá ser deferido após a apresentação da Certidão ou Atestado da Superintendência do Saneamento Ambiental (SUSAM) e da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, comprovando que a atividade a ser exercida não causará ou poderá ser causa de poluição ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos cuja atividade cause poluição do ar ou das águas poderão ter deferido o Alvará de Licença desde que adotem previamente às suas instalações filtros e equipamentos que reduzam a poluição e níveis mínimos que não possam prejudicar o meio ambiente.

§ 2º - Os filtros e equipamentos de que cuida o parágrafo anterior deverão ser aprovados pela Superintendência do Saneamento Ambiental e pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 2.192/74/FLS.2.

Controle da Poluição das Águas.

§ 3º - O Alvará de Licença para localização e funcionamento só será deferido após feita prova da aquisição dos filtros e equipamentos de que falam os parágrafos anteriores.

§ 4º - O estabelecimento não poderá iniciar a atividade sem que os seus filtros e equipamentos tenham sido devidamente instalados e inspecionados pela Prefeitura Municipal.

§ 5º - Se a atividade do estabelecimento licenciado vier a causar poluição o Alvará de Licença será sumariamente revogado por ato do Poder Executivo, sem que decorra qualquer direito à indenização.

§ 6º - O Alvará de Licença só poderá ser deferido novamente depois de comprovada a cessação da poluição.

§ 7º - O estabelecimento que tiver o Alvará de Licença revogado por mais de uma vez não poderá ser renovado o licenciamento para localização e funcionamento.

Artigo 2º - Os estabelecimentos em implantação no Município ou os que estejam instalando novas unidades industriais só poderão iniciar suas atividades após atendidas as exigências da presente lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos já instalados e que causem poluição ambiental deverão adaptar filtros e equipamentos aprovados pelos órgãos governamentais mencionados nesta lei, que reduzam a poluição a níveis compatíveis, dentro de um ano a contar da promulgação da presente lei.

Artigo 4º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior que não satisfaçam a exigência legal serão multados com importância equivalente a vinte salários mínimos vigentes, a cada mês, até que se adaptem às disposições da presente lei.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 2.192/74/FLS.3.

Artigo 1º - Esta lei será regulamentada no prazo de um mês, a contar de sua promulgação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 19 de dezembro de 1974, 4148 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Sebastião Cascardo
DR. SEBASTIÃO CASCARDO,
Prefeito Municipal.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Setor de Expediente e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 19 de dezembro de 1974.

Paulo da Silva Pires
PAULO DA SILVA PIRES

Coordenador